



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35478.000713/2006-45
Recurso nº 142.375 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente TEXTIL JUDITH S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/12/2005

Ementa: GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

1. Constitui infração a legislação previdenciária, apresentar as GFIPs com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2. A penalidade prevista no art. 32A, inciso 1, da Lei 8.212/91, pode retroagir para beneficiar o contribuinte.

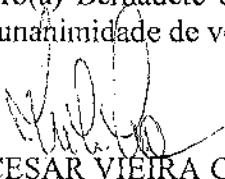
3. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes

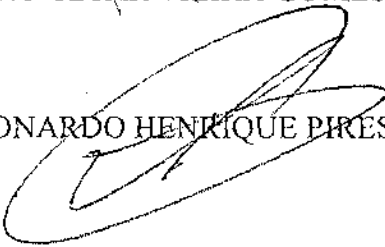
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator, para redução da multa pela regra do artigo 32-A da Lei n 8.212/91, vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da mesma lei; no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de Textil Judith S/A, originado em virtude do descumprimento do art. 32, inciso IV, §5º da Lei n º 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, §4º do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, uma vez que a autuada apresentou a GFIP, no período de 01/00 a 08/04, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, foi cominada multa no valor de R\$1.591,28.

Inconformada, apresentou Defesa às fls. 22/24, tendo a Decisão Notificação de fls. 30/34, julgado totalmente procedente o lançamento.

Assim, ainda irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 37/39, apenas arguindo a nulidade do Auto de Infração, em virtude do Relatório Fiscal não especificar qual conduta imprópria fora utilizada a fim de impor a penalidade pecuniária, não permitindo, assim, a perfeita compreensão do que se alega no Auto de Infração. Desta feita, aduz que a falta de exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária acarreta a nulidade do Auto de Infração, conforme disposto no art. 640, §2º da IN 3/2005.

Em seguida, consta Contra-Razões às fls. 44/45, alegando que todos os termos aduzidos na Defesa apresentada foram devidamente analisados e, tendo em vista que o presente Recurso não trouxe nenhum fato novo, requer seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

DO MÉRITO

O cerne da questão encontra-se no fato de a empresa ora Recorrente ter apresentado GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Desta feita, em virtude do descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada multa punitiva no valor de R\$1.591,28, com base no art. 32, IV, §5º da Lei 8.212/91.

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega em sua defesa que houve a nulidade do Auto de Infração, posto que o Relatório Fiscal de fls. 15 não especifica qual a conduta imprópria utilizada pela Recorrente e generaliza os termos “fatos geradores” e “contribuições previdenciárias”, não permitindo a correta compreensão do que se alega no indigitado Auto.

Pois bem. Não procedem as alegações de que o relatório fiscal não aponta especificamente a falta cometida. Basta uma análise perfunctória deste, para que se comprove o contrário.

Pois bem. Consta na capa do Auto de Infração a descrição sumária da infração e o dispositivo legal infringido; às fls. 14 consta o Relatório Fiscal que repete as mesmas informações acrescentando as competências e indicando os valores discriminados na planilha de remunerações não informadas na GFIP; às fls. 16 e 17 consta planilhas em que informa os nomes dos segurados a que se refere e o somatório dos valores por competência etc.

Outrossim, não há que se falar em descumprimento ao disposto no art. 640, §2º da Instrução Normativa nº 03 de 14/07/05, que trata dos documentos indispensáveis do Auto de infração. Analisado o Auto lavrado, verifica-se que há o IPC (Instruções para o Contribuinte), CORESP (Relação de co-responsáveis) e REFISC (Relatório Fiscal da Infração), ou seja, consta todos os documentos necessários a sua correta lavratura.

Desta feita, resta incontroversa a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo à presente autuação, ou seja, verificada a ocorrência de infração à legislação previdenciária, a autoridade fiscal tem o poder/dever de lavrar o correspondente Auto de Infração, não merecendo guarida a irresignação da Recorrente.

Da Aplicação de Penalidade Mais Benéfica

No tocante a multa, esta foi aplicada com perfeição à época, equivalente a 100% da contribuição devida e não declarada, legalmente embasada no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91.

Ocorre que, com o advento da Lei 11.941/09, o parágrafo 5º acima suscitado fora revogado em sua totalidade, passando a regular a matéria o disposto em seu art. 32-A, inciso I, *in verbis*:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo."

Nesse aspecto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, alínea "c", afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Corroborando com entendimento suso aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão, *literis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C", DO CTN - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.2009 - p. 309)

TRIBUTÁRIO - MULTA - ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3- In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1) - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.06.2008 - p. 153)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CDA - REQUISITOS - APRECIACÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- Inexiste contradição em acórdão que fixa o entendimento pela necessidade de pagamento para que ocorresse a retroatividade benigna em favor do contribuinte quando a fundamentação do

aresto segue no mesmo diapasão. 2- Inviável na sede extraordinária perquirir a presença dos requisitos formais de validade de certidão de dívida ativa, ainda mais quando já declarada válida pela instância ordinária. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3- Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 4- No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 5- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.053.735 - (2008/0095239-0) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 26.11.2008 - p. 1032)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - 1- "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248). 2- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 628.077 - (2004/0013099-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 17.10.2008 - p. 637)

Nota-se, portanto, que de acordo com as jurisprudências colacionadas, é pacífico o entendimento da aplicação da penalidade da Lei mais benéfica a fatos pretéritos.

Portanto, no meu entendimento, caso se constate no recálculo da multa com a observância no disposto no art. 32A, inciso I, da lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfica ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

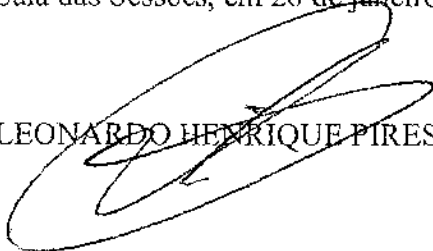
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, CONCEDER-LHE parcial provimento, determinando a aplicação da penalidade com base na novel legislação, art. 32A, inciso I, da lei 8.212./91, caso mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

Recurso: 142.375

Processo: 35478.000713/2006-45

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-01039.

Brasília, 15 de março de 2010


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional